

## Novo regime jurídico para a empresa privada: a Lei nº 12.441/2011

### LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ

Professor adjunto (UNESP). Doutor e Mestre (UNESP). Juiz aposentado.  
Advogado. Livre-docente.

### FABRÍCIO DE VECCHI BARBIERI

Graduado em Direito (UNESP). Pesquisador (FAPESP).

Artigo recebido em 02/12/2011 e aprovado em 13/10/2013.

**SUMÁRIO:** *1 Introdução • 2 O problema no direito comparado • 3 Críticas aos sistemas de limitação de responsabilidade do empresário individual • 4 Da pessoa jurídica recém-criada • 5 A Lei nº 12.441/2011 e análise pertinente • 6 Conclusão • 7 Referências.*

**RESUMO:** As modificações no Código Civil pela Lei nº 12.441/2011 elevam a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI – à categoria de pessoa jurídica. Analisam-se as consequências e benefícios do novo regime à luz da experiência de outros países, destacando-se os argumentos contrários e favoráveis ao modelo alternativo às sociedades unipessoais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Empresa individual de responsabilidade limitada • Pessoa jurídica • Empresário • Empresa • Sociedade unipessoal.

## **New legal regime for the private company: Law nº12.441/2011**

*CONTENTS: 1 Introduction · 2 A comparative law perspective of the problem · 3 Commentaries on the available systems for limiting the liability of the single entrepreneur · 4 Considerations on the recently created juridical person · 5 Pertinent analysis of the law nº 12.441/2011 · 6 Conclusion · 7 References.*

**ABSTRACT:** The modifications on the Civil Code brought by the law nº 12.441/2011 elevate the single entrepreneur with limited responsibility business to the condition of juridical person. The consequences and benefits of the new regime are analyzed from a comparative law perspective, highlighting the arguments pro and against the single entrepreneur with limited responsibility business as an alternative to the model of limiting the liability of the sole proprietorship business.

**KEYWORDS:** Single entrepreneur with limited responsibility business • Juridical person • Executive • Business • Sole proprietorship business.

## **Nuevo régimen jurídico de la empresa privada: Ley nº 12.441/2011**

*CONTENIDO: 1 Introducción · 2 El problema en el derecho comparado · 3 Análisis crítico de los sistemas de limitación de responsabilidad del empresario individual · 4 Consideraciones sobre la nueva persona jurídica · 5 Ley nº 12.441/2011: un análisis pertinente · 6 Conclusión · 7 Referencias.*

**RESUMEN:** Con las modificaciones producidas por la Ley nº 12.441/11 se considera la empresa individual de responsabilidad limitada – EIRELI – como una nueva persona jurídica. Se analizan las consecuencias y beneficios del nuevo régimen tomando en consideración la experiencia de otros países, y se destacan los argumentos a favor y en contra del modelo alternativo a las sociedades unipersonales.

**PALABRAS CLAVE:** Empresa individual de responsabilidad limitada • Persona jurídica • Empresario • Empresa • Sociedad unipersonal.

## 1 Introdução

Não é de hoje que a comunidade jurídica reclama por não se permitir ao empreendedor que exerce atividade empresarial em seu próprio nome autonomia similar àquela que vigora para a sociedade. Originariamente designado como *comerciante* no *Code de commerce français* de 1807, assim foi mantido, com regulação própria, na parte 1ª do Código Comercial de 1850, vigente até 2002. É como conhecemos e estudamos durante dois séculos o empreendedor individual.

O *Codice Civile* italiano de 1942 tratou regularmente do *imprenditore* no art. 2082 “*E’ imprenditore chi esercita professionalmente un’attività economica organizzata al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi*” (ITÁLIA, 1942). Numa tradução enviesada, *empreendedor* virou *empresário* no Código Civil brasileiro de 2002 – CC. Mas, como é forte o uso prático das expressões no ramo do comércio, costuma-se chamá-lo *empresário individual* (decorrência de *firma individual*, expressão caracterizadora do negócio mantido pelo velho comerciante, na verdade o nome pelo qual se qualifica no exercício da atividade).

Outra razão prática demanda o acréscimo do *individual*: é que o legislador fez uso de uma figura de linguagem (sinédoque) para qualificar a empresa exercida individualmente, formando, com a sociedade, a categoria denominada *empresário*. Teríamos o *empresário* em sentido amplo e o *empresário* em sentido estrito, este é o *imprenditore*, do direito italiano, e o *comerciante* ou *firma individual* do secular direito comercial brasileiro.

Já se chamou atenção para a dualidade de formas e a diferença de tratamento jurídico (HENTZ, 2010). Beira a inconstitucionalidade regime de responsabilidade dispar para as sociedades e para o empresário dito individual: inconstitucionalidade por omissão do próprio legislador constitucional, no caso. Isso porque, as sociedades e seu regime, como adotado pelo CC de 2002, não têm referencial na Constituição Federal.

O fenômeno da personificação das sociedades originou-se de observação que não contempla o empresário individual. *Sociedade* é um ente distinto da pessoa dos seus formadores, que congregam capital e trabalho para obtenção de resultados a serem partilhados; a atividade é exercida pela sociedade, que tem nela seu objeto. Ao menos no novo sistema brasileiro, vigente desde o CC de 2002, não mais se justifica a assertiva de que apenas as sociedades têm personalidade jurídica (art. 44,

---

1 “É empreendedor quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou troca de bens ou serviços” (tradução nossa).

inciso II, do CC), como empreendimentos econômicos privados que são, como uma decorrência direta de sua natureza jurídica (BRASIL, 2002).

No entanto, nem todas as sociedades são distinguidas como pessoas jurídicas. O que outrora poderia ser sinônimo de pessoa jurídica, as sociedades, não necessitam ter personalidade jurídica no atual regime jurídico. A *sociedade em comum* e a *sociedade em conta de participação* (arts. 986 a 996 do CC) são sociedades não personificadas, com disciplinas peculiares às circunstâncias de terem existências fáticas e conseqüente reconhecimento jurídico, embora não se beneficiem da autonomia patrimonial e demais consectários próprios das pessoas jurídicas.

Pode-se asseverar, ainda, que nem somente as sociedades tradicionalmente reconhecidas pelo direito pátrio agem e respondem como entes jurídicos autônomos. Vistos os arts. 981 e 997, inciso I, do CC e o art. 80, inciso I, da Lei das Sociedades por Ações – LSA (Lei nº 6.404/76), a formação de sociedade depende de duas ou mais pessoas firmarem propósitos confluentes. E nas mesmas leis (arts 1.033, inciso IV e art. 206, inciso I, alínea “d”, respectivamente) alínea as sociedades se mantêm inalteradas por certo período se nelas remanescer um único sócio devido à morte, retirada ou exclusão dos demais. A pluripessoalidade inicial e permanente, assim, cede espaço para a unipessoalidade incidental e temporária. Com uma única exceção: a subsidiária integral, prevista no art. 251 da LSA (Lei nº 6.404/76), para ser constituída por sociedade brasileira mediante escritura pública<sup>2</sup> (BRASIL, 2002).

Manter-se o empresário que atua em nome próprio como figura alheia à personificação tem implicado em problemas de toda ordem. Costuma-se arquitetar sociedades com sócio *pro forma*, aquele que se soma ao empresário para viabilizar o registro da sociedade. E mesmo a sujeição do patrimônio pessoal aos azares da empresa não colabora com a correção negocial, dada a transferência patrimonial por ato simulado, às vezes de impossível reversão.

---

2 A subsidiária integral tem natureza própria (deve ser constituída por sociedade brasileira na forma de sociedade anônima) e tem lugar exclusivamente no grupo de sociedades, daí ser denominada *sociedade unipessoal de grupo*. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência não apontam óbice a que a sociedade criada adote forma de sociedade limitada. Admitiu-se até mesmo na forma de sociedade anônima de capital aberto, caso do BNDES Participações S.A., subsidiária integral do BNDES, que tem o presidente deste e mais cinco membros externos integrando seu conselho de administração (contrariamente ao disposto no art. 146 da LSA que exigia que os conselheiros fossem acionistas; tal exigência caiu com a nova redação dada ao art. 146 pela Lei nº 12.431/2011, embora devam ser pessoas naturais).

Não se cogita de serem essas dificuldades de timbre exclusivamente nacional. Os países europeus de base romanística sofreram os mesmos percalços, mas os resolveram nas últimas décadas por meio de técnicas peculiares, como se desenha na continuidade.

## 2 O problema no direito comparado

No direito português, pródigo em legislar sobre comerciante e sociedades, a custo, rompeu-se no final do século passado a resistência secular que impedia a aceitação de limitação de responsabilidade do comerciante individual. Oliveira Ascensão (1934, p. 305) credita à fraude generalizada e à proliferação de falsas sociedades de responsabilidade limitada, geralmente por cotas, utilizadas pelo negociante para se furtar à ilimitação da responsabilidade, a mudança de ótica em favor da limitação da responsabilidade do comerciante individual.

Duas técnicas de limitação de responsabilidade foram utilizadas na Europa, às vezes colocadas ambas à disposição do empreendedor: o *patrimônio autônomo não personalizado* e a *sociedade unipessoal*.

No regime de patrimônio autônomo (separado e afetado ao exercício de determinada atividade de empresa) pode ou não haver personalização (NORONHA, 1998a). No entanto, as técnicas europeias que o utilizaram como forma de limitação da responsabilidade do empresário individual não o personalizaram (assim se considera Liechtenstein, em 1926, *Zweckvermögen*; e Portugal, em 1986, *Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada – EIRL*) (ANTUNES, 2006, p. 430-432). A doutrina vislumbrava constituir a técnica societária de personalização do patrimônio afetado de grande complexidade legislativa, justamente por estar o fenômeno associado à figura das fundações, de patente incompatibilidade com o exercício de empresa (DEL VALLE GARCÍA; DEL POZO; MORO, 1990, p. 30).

Relativamente à sociedade unipessoal, palmilhando caminho para o afastamento da concepção do fenômeno societário da dimensão contratual, um movimento de maior magnitude foi capitaneado pelo direito alemão que expressamente a admitiu em 1980 (na mesma esteira França, em 1985; Holanda, 1986 e Bélgica, 1987). As iniciativas contaram, em 1989, com o apoio da Comunidade Econômica Europeia que, com a XII Diretiva, incentivou países membros a adotarem a técnica societária como forma de limitação da responsabilidade do empresário individual (transpondo a referida diretiva: Reino Unido, em 1989; Itália, 1993; Irlanda, 1994; Espanha, 1995 e Portugal, 1996) (COSTA, 2002, p. 49).

Nos países sul-americanos as técnicas de limitação da responsabilidade do empresário individual se circunscreveram à figura do patrimônio afetado, não se cogitando maiores teorizações a respeito do fenômeno da sociedade unipessoal. No Peru e no Chile, por meio das normas: *Decreto Ley nº 21.621/1976* e *Ley nº 19.857/2003* respectivamente, personalizou-se o patrimônio de afetação, considerando a *empresa individual de responsabilidad limitada* uma nova pessoa jurídica (MELO, 2005, p. 55). Já no Paraguai, a *Ley nº 1.034/1983* não criou uma nova pessoa jurídica. O patrimônio de afetação tão somente se destacou do patrimônio geral de seu titular (ANTUNES, 2006, p. 435)<sup>3</sup>. O regime jurídico da *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI* é sempre o do patrimônio separado, em alguns casos personalizado, em outros não. A responsabilidade se restringe a um determinado valor nominado de capital. Quando a afetação patrimonial é personalizada, a pessoa natural é titular de direitos em face da empresa e conseqüentemente responde pelas obrigações no limite do capital declarado.

Como se vê, na sistemática até recentemente vigente no Brasil, apenas a parte consistente no regime de patrimônio separado foi trazida do direito europeu. A personalidade jurídica, própria das sociedades e assim reconhecida nas legislações nacionais, em razão da lógica de sua concepção como entidade distinta das pessoas suas formadoras, não alcançaria a empresa ou estabelecimento de que se vale o comerciante ou empresário, que continuaria a ter personalidade de direito natural.

Convém salientar que o direito peruano traz uma particularidade ao reconhecer, por força de disciplina jurídica minuciosa, uma personalidade jurídica para a afetação patrimonial em uma *empresa individual de responsabilidad limitada*. Crê-se que a legislação peruana foi mais autêntica ao se recusar a percorrer a via societária: dispensando disciplina específica quanto às formas de circulação da empresa; às de estruturação e funcionamento de órgãos; bem como aos casos excepcionais de responsabilização pessoal e ilimitada do titular e do administrador. No sentir de Calixto Salomão Filho (1995, p. 35), o mérito é, ao mesmo tempo, defeito na legislação peruana: a especificidade de regras. Foi feita uma lei de sociedades para o empresário

---

3 Todas as legislações referidas utilizam-se da expressão *empresa individual de responsabilidad limitada*; atribuem-lhe a natureza comercial e a submete ao regramento das quebras; há condicionamento de que cada pessoa natural seja titular de apenas uma E.I.R.L., exceção feita ao Peru, em que a Lei nº 26.312/1994 introduziu modificação nas disposições gerais do art. 5º da Lei nº 21.621/1976 de modo a permitir que uma única pessoa física possa ser titular de uma ou mais *empresas individuales de responsabilidad limitada*.

individual, “[...] quando poderia ter atingido o mesmo objetivo através da introdução de disposições específicas que criassem e regulassem a sociedade unipessoal”.

Não deixa de ser notável, nesse ponto, a opção do legislador português ao introduzir as sociedades unipessoais no Código de Sociedades Comerciais por meio do Decreto-Lei nº 257, de 1996. Além de permitir a transformação do *Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada*, sufragado em 1986, em *Sociedades Unipessoais por Quotas*, o que já significa uma opção por modelo personificado, expressamente registrou: “A sociedade unipessoal por quotas é constituída por um sócio único, pessoa singular ou coletiva, que é o titular da totalidade do capital social” (art. 270-A, nº 1) (PORTUGAL, 1996). E assim solucionou o aparente problema das deliberações assembleares, previstas para as sociedades e adequadas à pluralidade de sócios: “o sócio único exerce as competências das assembleias gerais [...]” (art. 270-E nº 1) (PORTUGAL, 1996).

Essa experiência europeia de mais de 80 anos no tocante à limitação da responsabilidade do empresário individual resultou em aprendizado, sem dúvida, mas não facilmente levado em conta pelo legislador brasileiro.

Não obstante a diversidade de sistema jurídico, convém apontar que, nos Estados Unidos, não constitui problema a aceitação da sociedade unipessoal, admitida na maioria dos estados na forma de *corporation*.

### 3 Críticas aos sistemas de limitação de responsabilidade do empresário individual

As correntes doutrinárias teorizadoras das técnicas para limitação da responsabilidade do empresário individual podem ser cindidas em dois grupos: o de técnicas não personalizadas e o de técnicas personalizadas.

No Brasil, Sylvio Marcondes (1970, p. 41-65) advogou, na segunda metade do século passado, pela inadequação da criação de uma nova pessoa jurídica, seja ela de estrutura fundacional, seja ela de estrutura societária, como forma de limitação da responsabilidade do empresário individual. Não ignorando, no entanto, a urgência da alteração do regime de responsabilidade ao qual estava submetido o empresário individual, apontava estar a saída para a sua limitação na diversidade de regimes de responsabilidade que a afetação patrimonial não personalizada poderia proporcionar.

Na mesma esteira, Wilges Ariana Bruscatto (2005, p. 168-180) reiterou, mais recentemente, ser a solução da afetação patrimonial não personalizada a menos traumática do ponto de vista teórico, justamente por não recorrer nem a estruturas

fundacionais, nem a estruturas associativas de configuração de uma pessoa jurídica com substrato unipessoal, em seu ponto de vista, assaz artificiosas.

Embora apoiados em argumentos não idênticos, ambos os autores identificaram a mesma lacuna na realidade fática e apontaram, grosso modo, a mesma solução para a sua colmatação: a alternativa não personalizada como a mais aceitável do ponto de vista teórico.

As propostas, no entanto, não dão soluções para alguns problemas práticos levantados por Calixto Salomão Filho (1995, p. 29-30), nomeadamente, a desvantagem que a solução não personalizada traria no tocante à concorrência de credores pessoais com os credores da massa afetada ao exercício de empresa.

Deixam ainda sem resposta as indagações de se os recursos de equiparação da técnica não personalizada às personalizadas estariam ou não a negar a latente necessidade de aceitação da pessoa jurídica como técnica. Em resumo, negam a plena viabilidade teórica da constituição de uma pessoa jurídica de substrato unipessoal. Mas, por equiparação, admitem a utilização pela técnica não personalizada de recursos que só às personalizadas, em tese, caberiam.

As doutrinas defensoras da técnica não personalizada deixam ainda de abordar se a ausência do desdobramento de propriedade direta e indireta presente na alternativa personalizada societária impingiria ou não desnecessárias limitações à técnica não personalizada, nomeadamente no tocante à circulação e expansão da empresa operadas através dos *share deals* (alienações acionárias) (tradução nossa) (ANTUNES, 2008, p. 45).

As técnicas personalizadas de limitação da responsabilidade do empresário individual podem, por sua vez, ser subdivididas em duas, caso se adote como ponto de partida a tradicional classificação das pessoas jurídicas de direito privado, qual seja, universalidade de pessoas e universalidade de bens (SALOMÃO FILHO, 1995)<sup>4</sup>.

A adequação do substrato unipessoal a essas categorias de pessoas resultaria ou na formatação de uma pessoa jurídica de base mista, em que, conjugados, restariam os elementos patrimoniais e pessoais de uma realidade-técnica (sociedade unipessoal); ou na construção de uma pessoa jurídica de base eminentemente patrimonial tal qual a fundação (EIRELI). Óbices de cariz teórico são colocados às duas alternativas.

Relativamente à personalização de uma massa patrimonial destinada ao exercício de empresa, o engessamento sugerido pela figura fundacional na consecu-

---

4 O autor, nessa sua clássica obra, conclui ser a forma societária uma tendência do sistema brasileiro. O que, afinal, não se verificou ante a lei recém-promulgada.



ção dos seus fins atestava a sua inadequação para uma atividade tão volátil quanto a empresarial. Ademais, a imodificabilidade do objeto, a irrevogabilidade do ato criador, o rígido aparato fiscalizador a que fica sujeita a estrutura fundacional, a inadmissibilidade de distribuição de lucros, adstrição a finalidades beneméritas e, por fim, a ausência da figura da titularidade indireta da propriedade dos bens afetados eram alguns dos argumentos contra os quais não se podia consistentemente argumentar.

Não menos traumática seria a aceitação da sociedade unipessoal, dada sua suposta *incoerência sistemática* implícita na negação do regime de sociedade<sup>5</sup>. Os ordenamentos, ao remeterem a constituição da sociedade, via de regra, a um negócio jurídico de base contratual, são, *a priori*, avessos à possibilidade de sua constituição por um negócio jurídico unilateral (art. 997 do CC) (BRASIL, 2002). Ademais, a imposição da dissolução imediata das sociedades reduzidas à unipessoalidade, tal como dispunha, até recentemente, a redação do art. 1.033, inciso IV, do CC, reiterava a necessidade de uma base pluripessoal em seu substrato (BRASIL, 2002).

Do exposto, extrai-se que, embora possuísse o modelo personalizado societário vantagens práticas relativamente à técnica não personalizada e à técnica personalizada fundacional (ambas fundadas no patrimônio de afetação) – das quais se cita a simplificação de uma massa de relações jurídicas e a possibilidade de transmissão indireta da propriedade – obstáculos teóricos ligados ao seu cariz tradicionalmente contratual impediam a sua ampla aceitação.

A simplificação do regime obrigacional que a criação de uma nova pessoa jurídica carrega é indiscutível. No entanto, a procura da personalização de uma organização social tal qual o exercício individual de empresa na clássica divisão das pessoas jurídicas, pautada ou no substrato patrimonial ou no substrato associativo, não trazia construções integralmente satisfatórias do ponto de vista teórico para a limitação da responsabilidade do empresário individual.

A justificação da personalização do exercício individual de empresa precisava se estribar em uma divisão tricotômica das pessoas jurídicas que, para além da clássica divisão das pessoas jurídicas - com substrato eminentemente associativo (associações e sociedades) e com substrato predominantemente patrimonial (fundações) - admitisse a personalização de organizações sociais com substrato misto, tal como

---

5 Calixto Salomão Filho analisa a exposição de motivos da lei portuguesa (Decreto-lei nº 248/1986) sobre o EIRL, salientando atestar a solução do patrimônio afetado não personalizado do direito português um afastamento da alternativa societária. (SALOMÃO FILHO, 1995, p.31).

o é o exercício individual de empresa, personalizado pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, criando a figura da *EIRELI* (BRASIL, 2011).

#### 4 Da pessoa jurídica recém-criada

Com a Lei nº 12.441/2011, pretendeu-se lograr êxito no propósito de incrementar a atividade empresarial individual – possibilitando a metamorfose de um sujeito de direito “*empresário individual*” em pessoa jurídica *EIRELI*<sup>6</sup>.

O legislador, impulsionado pela constatação doutrinária de uma lacuna legislativa no oferecimento de estruturas limitadoras da responsabilidade do empresário individual, tratou de colmatá-la através da criação de uma nova pessoa jurídica de direito privado.

O art. 44 do CC sofreu acréscimo do inciso VI para enquadrar a *EIRELI* no rol das pessoas jurídicas de direito privado, como são as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos.

A medida, em maior ou menor extensão, acaba conferindo maior segurança às relações sociais, já que a responsabilidade não é limitada entre investidor e empreendimento (afetação patrimonial pura e simples) – mas sim na figura de um novo ente dotado de patrimônio próprio (afetação patrimonial personalizada).

A arrojada Lei nº 12.441/2011 traz consigo muitas mudanças. A que mais salta aos olhos é que a definição de limite da responsabilidade na sistemática brasileira deixa de encontrar guarida personalizada tão somente na constituição de sociedades.

Em que pese não ser o objetivo desse trabalho, devido à estreiteza de seus limites, entabular discussões ontológicas acerca da pessoa jurídica, é preciso que se registre ter afirmado a técnica da lei ora analisada que o reconhecimento de um sujeito de direito como pessoa pelo ordenamento está indubitavelmente exposto a influxos extrajurídicos.

A *EIRELI*, de fato, representa o golpe de misericórdia às clássicas concepções de pessoas legais (*stricto sensu*), já que sua configuração não se enquadra em uma visão bipartida de classes de pessoas jurídicas (*universitas personarum; universitas bonorum*). Antes, reflete uma terceira classe, que possibilita a personalização de um

---

6 As expressões *sujeito de direito* e *pessoa* não são sinônimas. Registre-se haver sujeitos de direito não personalizados que, embora titulares de direitos e obrigações só podem praticar atos para os quais estejam expressamente habilitados. E sujeitos de direito personalizados que podem praticar todos os atos não proibidos pela lei (COELHO, 1987, p. 64-75).

novo ente frente à agregação tanto de elementos patrimoniais quanto pessoais na consecução de fins previamente estabelecidos.

Apesar de possuir a *EIRELI* o seu viés fundacional (*universalidade de bens*), por ser observável a organização em torno da destinação de um bem a uma finalidade, sobre esse regime também incidem notas características das *universalidades de pessoas*, constituindo a *EIRELI* uma espécie *sui generis* de pessoa jurídica.

Nesse sentido, na esteira de um movimento revisionista do conceito de pessoa jurídica, o enquadramento dessa realidade ao gênero pessoa atesta tratar o fenômeno criacionista de entes não humanos mais uma tentativa do direito em simplificar, através da linguagem jurídica, uma complexa realidade relacional entre pessoas físicas - derogando parte do direito comum - do que propriamente uma realidade ou ficção (NORONHA, 1998b).

Em verdade, a lei instituidora da *EIRELI* confirma não refletir a personalização de estruturas não humanas uma correlação no plano da essencialidade com as pessoas naturais. O pertencimento dessas estruturas ao gênero de pessoas decorre da aplicação de uma analogia de proporcionalidade imprópria, que leva tão somente em conta uma semelhança do ponto de vista operacional (MATA-MACHADO, 1954, p. 58).

Embora a pressuposição da afetação patrimonial não retrate uma necessidade na personalização de entidades não humanas (BEVILAQUA, 1953, p. 149) é ela, por muitas vezes, decisiva para algumas pessoas jurídicas tais como sociedades e fundações (ABREU, p. 7). Nesse sentido, observa-se uma fraca relação entre os conceitos de personalidade jurídica e patrimônio afetado. Salientando-se, por outro lado, a estreita ligação entre pessoa jurídica e organização social. É por isso que se estatui que a criação de uma nova pessoa jurídica só se legitima se recobrir uma organização social que articule os elementos: materiais (pessoas ou bens); estruturais (organizativos da administração, execução e controle); e teleológicos (circulação de bens ou serviços em benefício do(s) titular(es) da propriedade indireta). Isso não impede que a lei, no entanto, no processo de atribuição de personalidade jurídica a uma organização social rudimentar, potencialize um dos supracitados elementos que se encontrem pouco desenvolvidos na realidade fática, atribuindo-lhe regramento específico (NORONHA, 1998b).

Inegável que o exercício individual de empresa, anteriormente à Lei nº 12.441/2011, se revestisse de uma relativa organização social, necessitando para o seu desenvolver da atuação de pessoas e da utilização de patrimônio para a circulação de bens e serviços. No entanto, o elemento estrutural (conformador da

administração, execução e controle) restava sem qualquer disciplina rígida que pudesse diferenciar o empresário enquanto pessoa humana, da empresa, agora pessoa jurídica. Daí resultava um estado de confusão patrimonial.

Por ser esse aspecto estrutural essencial na formação de pessoas jurídicas, pretende-se abordar, na sequência, como o regime jurídico atribuído à *EIRELI* contribui para potencializar o aproveitamento do patrimônio afeto à atividade empresarial individual. A partir desta análise, tentar-se-á responder se a criação de uma nova pessoa jurídica, retratada pelo acréscimo de um novo inciso no art. 44 do CC, retrata um mero expediente formal, pouco alterando a realidade do exercício individual de empresa, ou se, por outro lado, traduz uma material modificação em seu regime jurídico (BRASIL, 2011).

## 5 A Lei nº 12.441/2011 e análise pertinente

A novel lei, para além de ter criado uma pessoa jurídica de substrato *sui generis* que, conforme restou evidenciado, conjuga elementos patrimoniais e pessoais, acrescentou ainda o art. 980-A ao Livro II da Parte Especial do CC, estabelecendo algumas especificidades quanto aos requisitos e aos impedimentos que circundam a constituição da *EIRELI*. Modificou também o parágrafo único do art. 1.033 do CC, de modo a permitir que uma sociedade pluripessoal reduzida à unipessoalidade não seja necessariamente dissolvida. Passa-se, agora, a analisar detalhadamente essas alterações.

### 5.1 Empresa individual de responsabilidade limitada superveniente

Para que se compreenda o fenômeno da *empresa individual de responsabilidade limitada superveniente*, é preciso que se interpretem duas importantes alterações trazidas pela Lei nº 12.441/2011: a realizada no art. 1.033, parágrafo único do CC, e a promovida com a inserção do art. 980-A, § 3º, no mesmo diploma.

A alteração do parágrafo único do art. 1.033 do CC passa a permitir que não só a figura do *empresário individual - pessoa física* - mas também agora a figura da *EIRELI - pessoa jurídica* - possa açambarcar uma sociedade pluripessoal reduzida à unipessoalidade, sem que isso constitua fato que leve à sua dissolução. Com a alteração, o fenômeno da transformação não mais se restringe a alterações na infraestrutura jurídica de sociedades, não mais se limita a alterações entre tipos societários.

É sabido que, desejando acompanhar mudanças verificadas na realidade fática, podem as sociedades sofrer mudanças em sua estrutura organizativa. Assim, podem

sofrer transformações tipológicas. Exemplificando, uma sociedade em nome coletivo pode transformar-se em sociedade limitada que, por sua vez, pode transformar-se em sociedade anônima.

Do raciocínio, verificamos que, tradicionalmente, não alterava o fenômeno da transformação a estrutura essencialmente corporativa de uma sociedade. Em outras palavras, embora pudesse uma dada sociedade, com as modificações, ganhar/perder órgãos, dependendo do movimento modificativo operado, sua essência continuava sendo a mesma.

No entanto, com as modificações trazidas pela novel lei, a transformação possibilitará que uma sociedade de qualquer tipo, pessoa jurídica de base corporativa, se transforme em uma *EIRELI*, pessoa jurídica de base mista (patrimonial e pessoal).

É preciso que se consigne o desacerto da redação do § 3º do art. 980-A, para que não se conclua ter o legislador, a despeito da nomenclatura da nova pessoa jurídica criada, inserido em nosso ordenamento jurídico uma sociedade unipessoal como forma de limitação da responsabilidade do empresário individual.

De fato, tivesse sido essa a intenção do legislador, não teria o mesmo inserido no art. 44 do CC uma nova espécie de pessoa jurídica. A sociedade unipessoal, como forma de limitação da responsabilidade do empresário individual, não se constitui nem uma nova pessoa jurídica, nem um novo tipo societário, mas em uma variação modal das sociedades limitadas.

Assim, para que não se identifique a *EIRELI* com um novo tipo societário ou uma nova modalidade societária, é preciso que se leia o termo “[...] *outra* modalidade societária [...]” constante no § 3º do art. 980-A: “[...] resultar da concentração das quotas *de outra* modalidade societária num único sócio [...]” como “*qualquer*” (BRASIL, 2011). Assim, a *EIRELI* poderá, supervenientemente, resultar da concentração das cotas de *qualquer* modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

As alterações pretendem uma maior concretização do princípio da continuidade e preservação da empresa. Completou-se, com a Lei nº 12.441/11, uma modificação relacionada à dissolução da sociedade limitada frente à concentração de suas cotas nas mãos de um único sócio, iniciada com a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 (BRASIL, 2008).

A Lei Complementar nº 128/2008 havia possibilitado que o sócio único, mediante requerimento no Registro Público de Empresas Mercantis, ante a ausência da pluralidade de sócios, solicitasse a transformação do registro de sociedade para em-

presário individual. Essa conversão, saliente-se, não traduzia nenhum benefício ao sócio único, já que, com o pedido, modificado restaria o seu regime de responsabilidade.

A preservação da empresa acabou se aperfeiçoando, portanto, com a modificação promovida pela Lei nº 12.441/2011 no art. 1033 do CC. A partir da verificação da concentração de cotas nas mãos do sócio único na sociedade limitada, agora será possível que ele continue usufruindo o benefício da limitação de sua responsabilidade mediante a solicitação de conversão da sociedade limitada em *EIRELI* (BRASIL, 2011).

## 5.2 Da exigência de capital social mínimo e da impossibilidade de diferimento de sua integralização

O *caput* do art. 980-A, inserto no CC pela Lei nº 12.441/2011, estabelece alguns dos pressupostos para a constituição de uma *EIRELI*. Para além das patentes incongruências nele veiculadas, tais como a atribuição da titularidade do capital social à pessoa física que constitui a pessoa jurídica e a indexação do capital social mínimo ao salário mínimo vigente, outras considerações relacionadas ao capital social merecem ser tecidas (BRASIL, 2011).

Bem se sabe que um dos propósitos da criação de uma nova pessoa jurídica pelo ordenamento é diferenciá-la da(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) que está(ão) em sua base. Assim, com a personalização que segue a afetação patrimonial, quem passa a ser titular do capital social é a nova entidade, e não quem a constituiu. Este tem somente direitos em face da organização.

A vinculação do capital social mínimo ao salário mínimo vigente é evitada de patente inconstitucionalidade. A disposição constante no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, vedando a vinculação do salário mínimo para quaisquer fins, dispensa que se façam adicionais comentários (BRASIL, 1988).

Para além dessas questões facilmente observáveis, algumas das disposições constantes no *caput* do art. 980-A impõem algumas reflexões.

Inicia-se pelo questionamento da estipulação de um capital social mínimo como forma de garantia de credores, agora sem se levar em consideração a sua vinculação a unidades de salário mínimo vigente. A medida, nitidamente, quer refletir um *limiar de seriedade* imposto às atividades empresariais individualmente exercidas (DOMINGUES, 1998).

Apesar de não desempenhar o capital social um papel essencial na consecução das finalidades de todas as espécies de pessoas jurídicas, é inegável consubstanciar-se a estipulação estatutária de seu numerário em uma garantia indireta de credores – já

que fornece subsídios para que se afira a regularidade ou irregularidade da distribuição de lucros (DOMINGUES, 1998, p. 108-111)<sup>7</sup>.

No entanto, não é razoável se acreditar que a estipulação de um capital social mínimo é medida idônea para desempenho da função de garantia direta de credores. Em primeiro lugar, o capital social mínimo pode facilmente se depreciar em função do processo inflacionário. Em segundo lugar, nem todos os bens que compõem o capital social são suscetíveis de penhorabilidade. A doutrina alemã diferencia os que são dotados dessa característica, *Haftungsstock*, e os que não o são *Betriebsvermögen* por serem instrumentais no desenvolvimento do objeto social. Ademais, impossível se fixar, legislativamente, um capital social mínimo que reflita uma *zona de segurança* para todas as atividades empresariais. Se um dado capital social mínimo pode traduzir um *limiar de seriedade* para uma atividade de comercialização de produtos de confecção, pode não sê-lo para a revenda de eletroeletrônicos (DOMINGUES, 1998, p. 137-154).

Não obstante, a exigência de um capital social mínimo acabou por gerar um duplo regime jurídico ao qual se submeterá o exercício individual de empresa.

Os empresários individuais que inicialmente desejarem destinar à atividade empresarial um patrimônio inferior a cem vezes o valor do salário mínimo continuarão no exercício de empresa enquanto pessoas físicas, sem qualquer alteração prática em seu regime de responsabilidade.

Os empresários individuais que desejarem/puderem destinar à atividade empresarial um valor superior a cem vezes o do salário mínimo poderão lançar mão, enquanto no exercício de empresa, de uma estrutura mais sofisticada.

Assim, com um patrimônio afetado e com o exercício de empresa dotado de uma nova personalidade jurídica, gozarão esses empresários de modificações em seu regime de responsabilidade, sendo a mesma limitada, em caso de insucesso da atividade empresarial, ao valor do capital subscrito.

Quanto à impossibilidade de diferimento da integralização do capital social, é preciso que se analisem algumas questões levando-se em consideração o regime

---

7 O estabelecimento estatutário do capital social surgiu atrelado ao próprio interesse da atividade empresarial, no sentido de conferir continuidade e perenidade à sua atuação. A vinculação da noção de capital social à proteção de terceiros veio posteriormente, quando a classe mercantil obteve o benefício de limitação da responsabilidade empresarial. A função do capital social como proteção dos interesses de credores refere-se ao capital nominal. Este, na medida em que inscrito no lado direito do balanço, serve como impeditivo para que valores outros que não os lucros sejam distribuídos aos sócios. Serve, portanto, como termômetro mensurador de lucros e eventuais perdas, possibilitando, ainda, a avaliação da situação econômica da empresa (DOMINGUES, 1998, p. 64-65).

das sociedades limitadas, conforme, inegavelmente sugere, o § 6º do art. 980-A do CC trazido pela Lei nº 12.441/2011.

Embora a garantia efetiva do ingresso de uma massa patrimonial no capital social da sociedade se satisfaça com a subscrição integral do capital social nas sociedades limitadas e eventual diferimento de sua realização (DOMINGUES, 1998, p. 90), a mesma solução não seria aplicável à *EIRELI*. A justificar a impossibilidade de diferimento da integralização do capital social na *EIRELI*, conforme enuncia o *caput* do art. 980-A do CC, pode-se citar a incongruência da sanção de exclusão do titular único remisso, faltoso quanto à integralização do capital social (BRASIL, 2011). Não seria possível, na *EIRELI*, em virtude do seu substrato unipessoal, a aplicação do art. 1.058 do CC (BRASIL, 2011). A exclusão do titular remisso levaria inevitavelmente à dissolução da *EIRELI*, na contra-mão da concretização do princípio da preservação da empresa.

Ainda quanto ao capital social, apesar de o *caput* do art. 980-A não fazer menção à possibilidade de que a realização do capital social ocorra tanto pela entrega de bens móveis quanto de bens imóveis, a aplicação à *EIRELI*, no que couber, das regras das sociedades limitadas (§6º do 980-A do CC) permite o emprego *cum grano salis* da regra contida no art. 1.055 §1º do CC (BRASIL, 2011). O temperamento da interpretação a que se faz referência impõe que se possibilite ao titular único de direitos em face da *EIRELI* integralizar o capital social tanto em bens imóveis quanto em móveis diferentes de dinheiro. No entanto, dentro do prazo de cinco anos da data do registro da *EIRELI*, responde pessoalmente pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social.

### 5.3 Do nome empresarial

Um avanço legislativo é identificável no regime jurídico da *EIRELI* no tocante à espécie de nome empresarial, firma ou denominação, a ser escolhido pelo empresário individual para identificação da empresa que exerce, ao teor do § 1º do art. 980-A (BRASIL, 2011).

Ao possibilitar que o empresário individual, no exercício de empresa, escolha a denominação para identificá-la, andou o legislador na esteira da moderna tendência capitalística encerrada pelas estruturas empresariais dos dias atuais.

A realidade é que, a cada dia, menos interessam as pessoas que colocam em exercício uma determinada empresa do que o prestígio e a solidez que a ela alcança. O capital e a organização ganham espaço, registrando uma tendência cada vez mais



presente de o elemento pessoal das organizações sociais personalizadas tornar-se anônimo (CRISTIANO, 1977, p. 136).

Afigura-se que o legislador absorveu essa tendência verificável no exercício coletivo de empresa, incorporando-a ao exercício individual. Ao permitir a adoção de denominação, não só possibilitou com que o empresário, titular de direitos em face de uma *EIRELI*, goze de um relativo anonimato. Deu à própria *EIRELI* mais estabilidade, já que, se adotar denominação, nem todas as modificações internas serão instantaneamente sentidas pelo grande público.

#### 5.4 O veto ao §4º do art. 980-A

Ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego, achou por bem a chefe do Poder Executivo vetar a norma constante no § 4º do art. 980-A, cujo conteúdo se transcreve:

“§ 4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente.” (BRASIL, 2011)

Diante da impossibilidade de veto parcial e frente à suscetibilidade de divergências quanto à aplicação do dispositivo transcrito, decidiu-se por eliminá-lo da regulamentação do instituto.

Em verdade, o conteúdo normativo carreado pelo § 4º explicitava o óbvio. A criação de uma nova pessoa jurídica implica, necessariamente, o reconhecimento de sua genérica e irrestrita capacidade de ter direitos e contrair obrigações. Assim, por possuir uma esfera patrimonial própria, é de se concluir que, ao contrair obrigações, desde que não haja confusão patrimonial e desvio de finalidade, responda o patrimônio social da empresa, tão somente, pelas obrigações contraídas pelos seus órgãos.

A norma era, portanto absolutamente desnecessária para disciplina do instituto, não devendo o seu veto ensejar a interpretação de que os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa natural que a constitui devam confundir-se. Uma interpretação como essa desnaturaria, por completo, a atividade legiferante, levando a um extermínio da pessoa jurídica por ela criada.

A regra continua sendo, portanto, da criação de uma nova pessoa jurídica que, no exercício de empresa, compromete, tão somente, o seu patrimônio social. Caso, no entanto, seja a personalidade jurídica, conferida ao exercício individual de empresa, utilizada abusivamente, caracterizando o desvio de finalidade ou confusão

patrimonial, autorizada está a sua desconsideração, estendendo, nos termos do art. 50 do CC, os efeitos de determinadas obrigações aos bens da pessoa humana que constitui a EIRELI ou, a depender do caso, de seu administrador (BRASIL, 2002).

## 5.5 Da técnica de endereçamento utilizada e a instabilidade da nova pessoa jurídica

Embora tenha a Lei nº 12.441/2011 criado uma pessoa jurídica de base material mista (pessoal a patrimonial), dotou-a da mesma estrutura organizacional das sociedades limitadas. Tanto o é que previu a aplicação, no que couber, à empresa individual de responsabilidade limitada, das regras aplicáveis às sociedades limitadas.

Assim, embora, formalmente, tenha o legislador inserido uma nova pessoa jurídica no art. 44 do CC, no plano material, deixou de, individualmente, regrá-la como entidade unipessoal de estrutura não societária. Optou por uma via mais simplificada, utilizando a técnica do endereçamento para a organização estrutural da nova entidade, como facilmente se extrai da leitura do §6º do art. 980-A do CC, inserido pela Lei nº 12.441/2011 (BRASIL, 2011).

A questão é saber se a segurança jurídica dos credores no trato negocial será garantida com a simples técnica de endereçamento, que remete para a solução, *in casu*, das regras que pressupõem ou não substrato plurilateral para posterior aplicação ou adaptação no tocante à EIRELI, de substrato unipessoal.

Demonstrou-se que as regras das sociedades limitadas não se aplicam, automaticamente, à EIRELI. A unipessoalidade do substrato material dessa nova pessoa jurídica pressupõe regras mais rígidas no tocante à integralização do capital social.

Assim, é de se esperar também que a administração e uma eventual assembleia (como referência de poderes da EIRELI) estejam sujeitas a regras mais rígidas no tocante à publicidade, prevenindo a confusão patrimonial e o desvio de finalidade e, consequentemente, evitando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (COSTA, 2002, p. 545-638)<sup>8</sup>.

---

8 A respeito do funcionamento da assembleia dentro de uma entidade não humana e não coletiva, nomeadamente, a sociedade unipessoal no direito português, Capítulo III, o órgão assembleia na sociedade por quotas unipessoal e as decisões do sócio único. As considerações do autor com relação ao funcionamento desse órgão em uma estrutura societária, em nosso entender, aplicam-se a EIRELI do direito brasileiro, principalmente ante a previsão do § 6º do art. 980-A.

## 6 Conclusão

Em que pese a relativa assistemática e lacunosidade da Lei nº 12.441/2011, a limitação da responsabilidade do empresário individual através da *EIRELI* impossibilita que se considere a medida legislativa em questão desprovida de benefícios para a evolução da temática no Brasil.

A solução de endereçamento da disciplina de questões estruturais da *EIRELI* (funcionamento da administração, execução e controle) às regras das *sociedades limitadas* (980-A, § 6º) revela-se como o ponto de instabilidade da solução, vez que não pressupõe um tratamento diferenciado para uma espécie de pessoa jurídica de base unipessoal. Assim, algumas questões relacionadas à normatização preventiva da desconsideração da personalidade jurídica, como a problemática da publicidade das decisões e o regimento do autocontrato, verificável quando a figura do titular único e a do gerente coincidam, ficam na dependência de uma resposta da doutrina. Nesse sentido, a *EIRELI*, materialmente, pouco altera a realidade organizacional do *exercício individual de empresa*, sendo também questionável o quanto a medida potencializa o aproveitamento do patrimônio afeto à atividade empresária individual.

Por outro lado, pelo menos no que toca ao aspecto formal, indiscutível ter sido o exercício individual de empresa acobertado pelo manto de uma nova personalidade jurídica, resolvendo alguns impasses observáveis na realidade prática e qualificados por alguns como esquizofrenia jurídica (BULGARELLI, 1990).

A Lei nº 12.441/2011 revela a preferência nacional por uma técnica personalizada, mas não societária, de limitação da responsabilidade do empresário individual. Resta agora que se aguarde o tempo e a doutrina aperfeiçoarem a técnica de funcionamento estrutural da nova pessoa jurídica, especialmente com relação ao plexo normativo incidente sobre o funcionamento dos órgãos sociais – trilhando um caminho próprio para a limitação da responsabilidade do exercício individual de empresa.

## 7 Referências

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Curso de direito comercial**: das sociedades. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2007, v. 2.

ANTUNES, José Engrácia. A transmissão da empresa e seu regime jurídico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. SER/UFPR: Curitiba, n. 48, p. 39-85, 2008.

\_\_\_\_\_. O estabelecimento individual de responsabilidade limitada: crônica de

uma morte anunciada. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Coimbra, ano 3, p. 402-442, 2006.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Comercial**. v. IV. Lisboa, 1993 [s.c.e.]

BEVILAQUA, Clovis. **Theoria geral do direito civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1953.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 1 de dezembro de 2011.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leiscomplementares/2008/leico128.htm>>. Acesso em: 1 de dezembro de 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 1 de dezembro de 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.441, de 11 de Julho de 2011. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm)>. Acesso em: 1 de dezembro de 2011.

BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário individual de responsabilidade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BULGARELLI, Waldirio. Dupla personalidade empresarial: um caso de esquizofrenia jurídica? **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, ano 29, n. 79, jul./set.1990.

COELHO, Fábio Ulhoa. Pessoa jurídica: conceito e desconsideração. **Justitia**, São Paulo, ano 49, n. 137, p. 63-85, jan./mar.1987.

COSTA, Ricardo Alberto Santos. **A sociedade por quotas unipessoal no direito português**. Coimbra: Almedina, 2002.

CRISTIANO, Romano. **A empresa individual e a personalidade jurídica**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977.

DEL VALLE GARCÍA, F. Javier González.; DEL POZO, Luis Fernández; MORO, Guilherme Herrero. El empresario individual de responsabilidad limitada: ventajas, problemas, soluciones. **Revista Crítica de Derecho Inmobiliario**, Madrid, ano 66, n 596, p. 15-36, ene./feb., 1990.

DOMINGUES, Paulo de Tarso. **Do capital social: noção, princípios e funções**. Stvdia Ivuridica 33. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. Proteção do patrimônio pessoal do empresário singular: uma interpretação necessária. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, n. 19, p. 99-107, jan./jun., 2010.

ITÁLIA. **Il Codice Civile Italiano**. Disponível em: <[http://www.jus.unitn.it/cardoza/obiter\\_dictum/codciv/Lib5.htm](http://www.jus.unitn.it/cardoza/obiter_dictum/codciv/Lib5.htm)>. Acesso em: 1 de dezembro de 2011.

MARCONDES, Sylvio. **Problemas de direito mercantil**. São Paulo: Max Limonad, 1970.

MATA-MACHADO, Edgar de Godói da. **Conceito analógico de pessoa aplicado à personalidade jurídica**. Belo Horizonte: Sociedade Mineira de Cultura, 1954.

MELO, Cinira Gomes Lima. A limitação da responsabilidade do empresário individual. **Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, ano 44, n. 137, p. 49-59. jan./mar. 2005.

NORONHA, Fernando. Patrimônios especiais: sem titular, autônomos e coletivos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 87, n. 747, p. 11-32, jan. 1998a.

\_\_\_\_\_. Pessoas jurídicas, organizações sociais e patrimônios especiais. **Revista da Faculdade de Direito da UFSC**, Florianópolis, v. 1, p. 41- [61], 1998b.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 257**, de 31 de Dezembro de 1996. Disponível em: <<http://www.iapmei.pt/iapmei-leg-03.php?lei=2545>>. Acesso em: 1 de dezembro de 2011.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Sociedade Unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995.